



MPCE
Ministério Públco
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 129/2009

(Redação consolidada conforme Provimentos nº 022/2010; nº 088/2010, nº 040/2016, nº 069/2016, nº 028/2017 e Ato Normativo nº 020/2019)

Revoga o Provimento nº 38/2007, que disciplina o desconto de empréstimos facultativos mediante consignação em folha de pagamento, contraídos por membros e servidores do Ministério Públco do Estado do Ceará e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas no artigo 10, V, da Lei Federal nº 8.625, de 15 de fevereiro de 1993 c/c as disposições do artigo 26, V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Públco do Estado do Ceará), e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa conferida ao Ministério Públco pelo art. 127, §2º da Constituição da República em que foi reconhecida à instituição a autogestão, sem interferências externas de quaisquer dos Poderes;

CONSIDERANDO que na amplitude dessa autonomia pode a Administração Superior do Ministério Públco praticar atos relativos à política de pessoal, administração orçamentária, contábil e financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar internamente o procedimento de controle e limitação das margens de consignações obrigatórias e facultativas, no grau subsidiário do artigo 251, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 13.369, de 22 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO que mencionadas normas são aplicáveis ao Ministério Públco do Estado do Ceará, por força do artigo 278, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008;

RESOLVE:



Art. 1º O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que trata este Provimento, em relação aos membros e servidores do Ministério Públíco do Estado do Ceará, da ativa e aposentados, e as consignações em folha de pagamento no âmbito da instituição, ficam regulamentadas na forma deste Provimento.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Provimento:

I – consignatário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II – consignante: o Ministério Públíco do Estado do Ceará;

III – consignado: membro ou servidor do Ministério Públíco do Estado do Ceará que não seja ocupante exclusivamente de cargo em comissão, aposentado, ou beneficiário de pensão, que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto de consignação;

IV – consignação obrigatória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial, compreendendo, entre outras, imposto sobre renda e proventos, contribuições previdenciárias, pensões alimentícias, reposições e indenizações ao erário estadual;

V – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Provimento, individualizados e, devidamente, autorizados pela Procuradoria Geral de Justiça.

§1º São vedadas consignações de débitos decorrentes de contrato, ajustes ou acordos não autorizados em lei, ou em benefício de instituições inidôneas, segundo análise do Comitê Administrativo de Gerenciamento de Margens Consignáveis, definido no §1º, do art. 5º deste Provimento.

§2º São Consignações Obrigatórias:

I – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II – contribuição para o Regime de Previdência Social;

III – pensões alimentícias (prestação de alimentos determinada judicialmente);

IV – restituições e indenizações ao Erário Estadual;

V – decisões judiciais;

VI – sanções administrativas;

VII – mensalidade instituída para custeio de entidades sindicais e de classe, e associações, devidamente autorizada pelo servidor.

§3º São Consignações Facultativas:

I – mensalidade instituída para custeio de cooperativas e clubes, constituídos por membros ou servidores do Ministério P\xfablico do Estado do Ceará;

II – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de plano de saúde;

III – prêmio de seguro de vida de membro ou servidor do Ministério P\xfablico do Estado do Ceará, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV – prestação referente a imóvel residencial, adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

V – mensalidade para entidade benéficas;

VI – empréstimo pessoal em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil;

VII – outras fundamentadas em normas estabelecidas pela Administração Superior do Ministério P\xfablico do Estado do Ceará.

Art. 3º Dentre as Consignações Facultativas previstas, observar-se-á a seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de plano de saúde;



II – co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III – mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do membro ou servidor;

V – mensalidade em favor de cooperativa, constituída exclusivamente por membros ou servidores públicos, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VI – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar;

VII – prestação referente a imóvel residencial, adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

VIII – entidades administradoras de cartão de crédito;

IX – outras consignações autorizadas pela Administração Superior do Ministério Pùblico.

Art. 4º Deduzidas as consignações obrigatórias, a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor em folha de pagamento não excederá o valor equivalente de 40% (quarenta por cento) do valor do seu rendimento líquido.

§1º Para os efeitos do disposto neste Provimento, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

I – diárias;

II – ajuda-de-custo;

III – salário-família;

IV – gratificação natalina;

V – auxílio-natalidade;

VI – auxílio-funeral;

VII – adicional de férias;

VIII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX – adicional noturno;

X – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e



XI – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§2º ~~Não são consideradas para cálculo da margem consignável as vantagens pagas pelo exercício de funções transitórias ou por serviço extraordinário, sendo computáveis, no caso dos servidores, o vencimento-base, as vantagens fixas e as de caráter pessoal.~~

§2º Não são consideradas para cálculo da margem consignável as vantagens pagas pelo exercício de funções transitórias ou por serviço extraordinário, exceto no que tange ao auxílio-alimentação e o auxílio-moradia, sendo computáveis, no caso dos servidores, o vencimento-base, as vantagens fixas e as de caráter pessoal. *(Redação dada pelo Provimento nº 028/2017)*

§3º O disposto neste Provimento não se aplica aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como os contratados por tempo determinado, de que trata o inciso XIV do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

§4º Serão computadas para efeito do cálculo previsto neste artigo as vantagens pecuniárias acessórias de caráter permanente.

§5º As consignações obrigatórias são prioritárias.

Art. 5º As consignações implantadas anteriormente à publicação deste Provimento no sistema de Folha de Pagamento serão mantidas até o cumprimento total das obrigações pactuadas com os membros e servidores e a entidade consignatária, ficando, porém, limitadas a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do percentual estabelecido no caput do art. 2º, reservados os 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) restantes para fins de readequação, mediante rateio proporcional, de consignações que, eventualmente, estejam sendo efetuadas além do limite permitido e desde que as dívidas tenham sido contraídas a partir da edição da Lei Estadual nº 13.369, de 22 de setembro de 2003.

§1º As consignações facultativas serão implantadas em folha de pagamento, em ordem cronológica dos requerimentos e, uma vez atingido o nível de alerta referente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do membro ou servidor, somente serão liberadas novas consignações mediante parecer contábil/atuarial favorável do Comitê Administrativo de Gerenciamento de Margens Consignáveis instituído por ato do Procurador-Geral de Justiça e necessariamente composto pelos seguintes membros:

- a) Procurador-Geral de Justiça;
- b) Secretário-Geral;
- c) Diretor Financeiro;
- d) Coordenador da Assessoria de Planejamento e Coordenação;
- e) Diretor de Recursos Humanos.

§2º O Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça elaborará, mensalmente, relatório situacional das consignações efetuadas em folha de pagamento dos membros e servidores do Ministério Pùblico, para fins de conhecimento e deliberação do Comitê Administrativo de Gerenciamento de Margens Consignáveis.

§3º O relatório deverá constar o nome dos consignantes e consignatários, os valores históricos dos empréstimos, os juros praticados, números de prestações, prestações liquidadas e vincendas, bem como a progressão de recuperação de margens.

Art. 6º Os requerimentos de consignações facultativas somente serão recebidos até o dia 12 (doze) de cada mês, iniciando-se o desconto na correspondente folha de pagamento.

Parágrafo único. Os requerimentos recebidos após a data prevista no caput deste artigo somente serão averbados na folha de pagamento subsequente, não sendo responsabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça arcar com eventuais encargos.

Art. 7º As informações sobre a margem consignável serão fornecidas exclusivamente pela Diretoria de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça, mediante requerimento formal do consignante, devendo as informações serem individualizadas por consignatário.

Parágrafo único. Não será da responsabilidade da Procuradoria Geral de Justiça a impossibilidade de consignação dentro da margem informada, se o servidor, após a data da informação, solicitar outras consignações prioritárias ou surgirem novas consignações obrigatórias.

Art. 8º Compete à Procuradoria Geral de Justiça, mediante prévio parecer do Comitê Administrativo de Gerenciamento de Margens Consignáveis, efetuar o cadastramento das consignatárias de que trata este Provimento.

Art. 9º A habilitação para processamento das consignações facultativas de que trata o artigo antecedente dependerá de prévio cadastramento e recadastramento das consignatárias, a ser realizado a cada doze meses.

§1º A habilitação das consignatárias é considerado ato discricionário da Administração Superior do Ministério Pùblico, observadas as condições estabelecidas neste Provimento, sem prejuízo do estabelecimento de outros requisitos pela Procuradoria Geral de Justiça.

§2º O cadastramento de que trata o caput requerido pela consignatária mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10 Após a publicação deste Provimento e até o cadastramento consignatárias ficam suspensas novas implantações de consignação.

Art. 11 As consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 72 (setenta e duas) parcelas mensais, exceutados os financiamentos contraídos para aquisição de imóvel residencial.

Art. 11 As consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 96 (noventa e seis) parcelas mensais, para adequação das margens consignáveis dos membros e servidores que estão fora da mesma, exceutados os financiamentos contraídos para aquisição de imóvel residencial. (Redação dada pelo Provimento nº 022/2010)

Art. 11 As consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 120 (cento e vinte) parcelas mensais, exceutados os financiamentos contraídos para aquisição de imóvel residencial. (Redação dada pelo Provimento nº 088/2010)

Art. 11. As consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 72 (setenta e dois) parcelas mensais. (Redação dada pelo Provimento nº 069/2016)

§1º Excluem-se do limite a que se refere o caput, as parcelas decorrentes de financiamentos contraídos para aquisição de imóvel residencial. (Redação dada pelo Provimento nº 069/2016) (Revogado pelo Ato Normativo nº 020/2019)

Art. 12 São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:



I – de todas as entidades:

- a) ~~estar regularmente constituída;~~
- b) ~~possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;~~ e
- c) ~~possuir regularidade fiscal comprovada;~~

II – das entidades de representação de classe dos servidores públicos:

- a) ~~possuir autorização para funcionamento há pelo menos um ano;~~ e

III – das instituições financeiras:

- a) ~~possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;~~ e
- b) ~~atender a outras exigências previstas na legislação federal e estadual aplicável à espécie.~~

Art. 12 As entidades interessadas em atuar junto a servidores e a membros do Ministério Pùblico do Estado do Ceará na condição de consignatárias deverão ser previamente cadastradas junto à Procuradoria Geral de Justiça.

§1º O cadastramento de que trata este artigo será precedido de chamamento público, no qual constará os requisitos necessários ao cadastramento de consignatários.

§2º São requisitos mínimos para o cadastramento de consignatários:

I – Para todas as instituições:

- a) relação de produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;
- b) cópia do contrato social e aditivos devidamente registrados;
- c) comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu representante legal;
- e) certidões negativas de débitos fiscais, federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;
- f) cópia autenticada do CPF e carteira de identidade do(s) sócio(s) mencionado(s) no contrato social da entidade;
- g) comprovante de que há sucursal ou representação legal com dependência no Estado do Ceará;

II – Para instituições financeiras:

- a) autorização do Banco Central do Brasil para atuar no mercado financeiro;

III – Para entidades sindicais e de classe, associações, cooperativas e clubes:

- a) cópia autenticada do estatuto, da ata da última eleição e posse da diretoria;

b) certificado de entidade sindical, fornecida pelo Ministério do Trabalho, se for o caso;

c) CPF e RG do(s) colaborador(es) nomeado(s) como representante(s) da entidade;

d) cópia da ata com aprovação dos associados do valor ou do percentual da mensalidade;

IV – Para entidades que ofertem planos de seguros e previdência privada:

a) documento comprobatório de registro junto à Superintendência de Seguros Privados – Susep;

V – Para entidades administradoras de planos de saúde:

a) cópia do registro definitivo do plano e dos produtos junto à Superintendência de Seguros Privados – Susep e ao Ministério da Saúde;

b) cópia do registro definitivo de funcionamento junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Redação dada pelo Provimento nº 040/2016\)](#)

Art. 12-A Após análise técnica e jurídica e a consolidação dos pareceres e recomendações, os pedidos de credenciamento de consignatários serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça. [\(Artigo inserido pelo Provimento nº 040/2016\)](#)

Art. 12-B As entidades devidamente credenciadas para atuarem como consignatárias poderão firmar convênio com a Procuradoria Geral de Justiça, o qual possibilitará acesso à margem consignável para processamento das operações, devendo nele constar:

I – ciência da entidade consignatária que:

a) os descontos anuídos pelo servidor ou membro do Ministério Pùblico observarão o especificado no convênio e seus aditivos;

b) nenhuma responsabilidade ou ônus caberá à Administração ministerial pelos eventuais ilícitos, erros ou retardamentos oriundos da consignatária na implantação das consignações em folha.

II – compromisso da entidade consignatária de:

- a) manter todas as condições de credenciamento exigidas neste provimento;
- b) nos casos de descontos indevidos, constatados pelo servidor ou membro do Ministério Pùblico, restituir o valor no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- c) informar à Procuradoria Geral de Justiça, por meio de ofício, de quaisquer alterações nos termos e condições dos ajustes, acordos ou contratos referentes às consignações;
- d) manter sigilo das informações obtidas em razão do convênio firmado;
- e) respeitar as disposições normativas vigentes;
- f) responsabilizar-se pela veracidade e tempestividade das informações fornecidas em razão do convênio firmado;
- g) manter e indicar preposto responsável pelo relacionamento com a Procuradoria Geral de Justiça;
- h) cumprir as disposições deste provimento e das alterações que lhe sejam realizadas. [\(Artigo inserido pelo Provimento nº 040/2016\)](#)

Art. 13 A consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo a Procuradoria-Geral de Justiça e o Estado do Ceará de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do membro ou servidor com a Administração Pùblica.

§1º A consignação em folha de pagamento não implica em co-responsabilidade da Procuradoria Geral de Justiça e Estado do Ceará por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo membro ou servidor, aposentado e pensionista, junto a Consignatária.

§2º A Procuradoria Geral de Justiça e o Estado do Ceará não responderão pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 14 A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - Por interesse da Administração Pùblica Estadual, incluindo:

a) Necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso de margem consignável;

b) Desrespeito, por parte de entidade consignatário, de regras estabelecidas quanto ao uso código de consignação concedido.

II - Por interesse do Consignatário e com anuênciā do servidor público, aposentado e pensionista.

III - A pedido do membro ou servidor, aposentado e pensionista mediante requerimento endereçado ao Comitê Administrativo de Gerenciamento de Margens Consignáveis, com anuênciā da entidade Consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

IV – por demissão, exoneração, dispensa, licença ou afastamento não remunerado do consignante.

§1º O pedido de cancelamento formulado pelo consignante deverá ser acompanhado de comprovação de anuênciā do consignatário, quando a consignação estiver estipulada em cláusula contratual.

§2º O pedido de cancelamento formulado pelo consignante, recebido até o dia 12(doze), será efetivado na folha de pagamento do mesmo mês, obedecido o disposto no §1º deste artigo, quando a consignação estiver estipulada em cláusula contratual.

Art. 15 A consignação em folha pagamento não implica, em qualquer hipótese, co-responsabilidade da Procuradoria Geral de Justiça ou do Estado do Ceará por dívidas, compromissos ou encargos assumidos pelo consignante.

Art. 16 A Consignatária que agir em prejuízo do membro ou servidor, aposentado ou pensionista, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em lei, alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social, transferir, ceder, vender ou a rubrica ou código de desconto, sem a anuênciā da Procuradoria Geral de Justiça, e observado o contraditório, sujeitar-se-á as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§1º Configurada denúncia grave de irregularidade, a Procuradoria Geral de Justiça poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no item II deste artigo.

§2º Da aplicação das sanções previstas nos itens II e III deste artigo, caberá pedido de reconsideração sem efeitos suspensivos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência por parte da consignatária;

§3º Quando apenada com cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

Art. 17 Nos casos de descontos indevidos constatados pelo membro ou servidor e devidamente considerado pelo Comitê Administrativo de Gerenciamento de Margens Consignáveis, a empresa consignatária deverá ressarcir ao membro ou servidor integralmente os valores indevidamente descontados no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade.

Art. 18 A Diretoria de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotar as providências necessárias à adequação das consignações facultativas ao disposto neste Provimento.

Art. 19 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas no Provimento nº 038/2007.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, aos 29 de dezembro de 2009.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça